

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.834 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
 PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
 AGDO.(A/S) : SINTRAFESC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
 PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI

EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. AGRAVO IMPROVIDO.

I – Proferida sentença no processo principal, perdeu o objeto o recurso extraordinário interposto de decisão interlocutória.

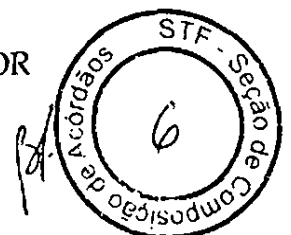
II – Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por maioria de votos, negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Brasília, 9 de novembro de 2010.

RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE E RELATOR



09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.834 SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SINTRAFESC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO
PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI

RELATÓRIO

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que julgou prejudicado o recurso extraordinário, ante a superveniente perda de objeto.

Assentou-se, na decisão agravada, que, tendo sido proferida sentença no processo principal, foi substituída a decisão interlocutória impugnada por recurso extraordinário.

A agravante sustenta, em suma, que não houve a perda do objeto do recurso extraordinário, ao argumento de que da sentença proferida no processo principal foi interposta apelação pela ora agravada.

É o relatório.

09/11/2010

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.834 SANTA CATARINA

VOTO

O Sr. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Relator): Eis o teor da decisão agravada:

“Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento, assim ementado:

‘SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ENTIDADE SINDICAL. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS SUBSTITUÍDOS.

Na tentativa de facilitar o acesso da população à Justiça, o moderno sistema processual criou o instituto da substituição processual. Dessa forma, permite-se que o autor da demanda – substituto – defenda, em nome próprio, direito de outrem.

A entidade sindical, na condição de substituta processual, está plenamente autorizada a defender em juízo direito de seus associados, sendo desnecessária a autorização dos substituídos, que somente se justifica na situação de representação processual’ (fl. 222).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição, alegou-se ofensa ao art. 5º, XXI, LIV e LV, da mesma Carta.

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, constatei que, em 4/8/2008, houve sentença no processo 99.00.05144-0, pela Justiça Federal de 1ª instância da Seção Judiciária de Santa Catarina, a qual extinguiu o feito sem julgamento de mérito, tendo em vista o reconhecimento do pagamento administrativo das parcelas objeto da controvérsia. Assim, nada há a prover nestes autos.

Isso posto, julgo prejudicado o recurso, ante a superveniente perda de objeto (art. 21, IX, do RISTF)” (fls. 286).

RE 533.834 AcR / SC

Bem reexaminada a questão, verifica-se que a decisão ora atacada não merece reforma, visto que a agravante não aduz novos argumentos capazes de afastar as razões nela expendidas.

O recurso extraordinário foi interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Ordinária 99.00.05144-0/SC.

Ocorre que, conforme asseverado na decisão agravada, proferida sentença na referida ação ordinária, foi substituída a decisão recorrida extraordinariamente, o que impõe o reconhecimento da prejudicialidade do recurso extraordinário.

Ressalto, por fim, que a agravante poderá discutir, se for o caso, a questão referente à legitimidade do ora recorrido no curso da ação principal, em grau de apelação, recurso especial ou mesmo recurso extraordinário.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

09/11/2010**PRIMEIRA TURMA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.834 SANTA CATARINA**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, no caso, o recorrente foi sucumbente na decisão final e, pelo que percebi, o extraordinário, inicialmente retido, foi interposto contra decisão interlocutória.

Peço vênua a Vossa Excelência para prover o agravo.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 533.834**

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

AGTE.(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : SINTRAFESC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.(A/S) : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI

Decisão: Por maioria de votos, a Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. 1ª Turma, 09.11.2010.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à Sessão o Ministro Marco Aurélio, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Dias Toffoli. Compareceu à sessão o Ministro Joaquim Barbosa para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Cláudia Sampaio Marques.

Fabiane Duarte
Coordenadora